



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**DECISÃO DE RECURSO**  
**RECORRENTE: AMÉRICA EVENTOS LTDA.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 46/2014 PREGÃO 07/2014**

**1. Da Admissibilidade do Recurso**

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Na ata da sessão pública realizada consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Recorrente, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 11/04/2014, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento que inabilitou a recorrente.

As demais licitantes renunciaram ao direito de apresentarem as suas contrarrazões.

**2. DOS PEDIDOS NO RECURSO**

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação no Pregão Presencial, por não entender que há legalidade no ato e ou suprir o atestado contestado pela Comissão de Licitação, bem como obter efeito suspensivo e a remessa, em caso de ratificação da decisão, a instancia superior para analisar o recurso naquele grau.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### 3. CONCLUSÃO e DECISÃO:

- 3.1. A decisão de inabilitação da empresa "América Eventos Ltda." foi tomada na sessão pública para o Pregão 07/2014, cujo objeto era a "contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet nos Eventos de entrega da Insígnia Tiradentes, Título de Cidadão Pouso Alegrense e da Medalha do Mérito Educacional e para servir *coffee breaks* e lanches em eventos a serem organizados pelo Museu Histórico Tuany Toledo e pela Escola do Legislativo."
- 3.2. A empresa "América Eventos Ltda." foi inabilitada, conforme Ata anexada aos autos do processo, por ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo empresarial, no caso a empresa "Buffet Bella Vista Ltda, ou seja, a empresa "Buffet Bella Vista Ltda.", conforme consta nos autos do Processo Licitatório 041/2013, Pregão 06/2013, tem como proprietário de 50% das cotas o Sr. Milton Amaral, também proprietário de 50% das cotas da empresa "Espaço América Ltda."
- 3.3. Assim, resta caracterizado que ambas pertencem a um mesmo grupo empresarial e evidenciado conflito de interesse, pois neste caso uma empresa do mesmo proprietário – "Buffet Bella Vista Ltda." (na qual também sócio administrador) – emite um atestado de capacidade técnica para a licitante que apresentou o menor preço – "América Eventos Ltda." Portanto, foi com base nesse conflito de interesses que a decisão de inabilitação foi proferida.
- 3.4. Ressaltamos que a capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que uma licitante possui aptidão para o fornecimento do objeto. Essa comprovação passa necessariamente pela necessidade de que outras empresas emitam o atestado. Em especial, empresas que não possuam a presença de mesmo sócio em seu quadro societário.

Deste modo, com base no princípio da razoabilidade, **que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito**, e levando em consideração a finalidade com que a lei 8.666/93 impõe a verificação da capacidade técnica das licitantes, isto é, que a Administração tome a decisão de contratar com lastro em contratações feitas com outros fornecedores e órgãos públicos de modo que o atestado sirva como referência.

As licitações públicas pautam se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitar novo atestado em substituição ao apresentado na sessão pública, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93 e da Lei 10520.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por este Pregoeiro, pois não seria razoável impor o



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa recorrente, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO.

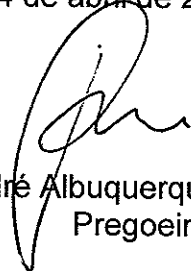
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **AMÉRICA EVENTOS LTDA** para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa "**BUFFET VIENNA LTDA.**" para o **PREGÃO 07/2014**, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CASA, com base no pronunciamento da Assessoria Jurídica, para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É a decisão. S.M.J.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2014.

  
André Albuquerque Oliveira  
Pregoeiro

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE BELLA VISTA EVENTOS LTDA



1. MILTON TADEU DO AMARAL, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 376.698.856-53, documento de identidade M2242596, SSP MG, com domicílio e residência a RUA LUCIANO LO TURCO VALIM, número 35, bairro/distrito NOSSA SENHORA DO PILAR, município POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, CEP 37.550-000 e

2. JOSE RONALDO MARIOSIA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 345.549.716-00, documento de identidade MG747967, SSP MG, com domicílio e residência a RUA ADALBERTO FERRAZ, número 234, bairro/distrito CENTRO, município POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, CEP 37.550-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de BELLA VISTA EVENTOS LTDA, e a expressão de fantasia de BUFFET BELLA VISTA, e terá sede e domicílio na RUA MARIA DAS DORES BARBOSA, número 104, , bairro/distrito BOA VISTA, município POUSO ALEGRE - MG, CEP 37.550-000.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES, FESTAS, SERVICIO DE ALIEMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES-BUFE, FESTAS E EVENTOS, LOCACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS.

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 04/07/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social será R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL reais) dividido em 40.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MILTON TADEU DO AMARAL	20.000	20.000,00
JOSE RONALDO MARIOSIA	20.000	20.000,00
TOTAL	40.000	40.000,00

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio MILTON TADEU DO AMARAL ao administrador/sócio JOSE RONALDO MARIOSIA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE BELLA VISTA EVENTOS LTDA



sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de POUSO ALEGRE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

POUSO ALEGRE, 4 de Julho de 2012.

MILTON TADEU DO AMARAL

Sócio/Administrador

JOSE RONALDO MARIOSA

Sócio/Administrador

CLEBER MASSAFERA PEREIRA

OAB/MG:58253



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120957412-2

EM 06/07/2012

#BELLA VISTA EVENTOS LTDA#

PROTOCOLO: 12/408.492-3

RF0468614

MARILEY DE PAULA MONTEN  
SECRETÁRIA GERAL

JUCEMG

